

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**A EXTENSÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS**  
**MAGISTRADOS E PROMOTORES AOS DELEGADOS DE POLÍCIA**

Felipe Monteiro Carnellós

Presidente Prudente/ SP

2014

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**A EXTENSÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS**  
**MAGISTRADOS E PROMOTORES AOS DELEGADOS DE POLÍCIA**

Felipe Monteiro Carnellós

Monografia apresenta como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Cláudio José Palma Sanchez.

Presidente Prudente/ SP

2014

# **A EXTENSÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS MAGISTRADOS E PROMOTORES AOS DELEGADOS DE POLÍCIA**

Monografia aprovada como requisito  
parcial parcial para obtenção do  
Grau de Bacharel em Direito.

Claudio José Palma Sanchez

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

Sílvio Martins Barbatto

Presidente Prudente, 09 de Junho de 2014.

A vida é um processo fluente e em alguns lugares do caminho coisas desagradáveis ocorrerão. Podem deixar cicatrizes, mas a vida continua a fluir. É como a água fluente, que ao estagnar-se, torna-se podre; não pare! Continue bravamente, porque cada experiência nos ensina uma lição.

Bruce Lee

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido o dom da vida, fornecendo-me saúde e oportunidades, inclusive na obtenção de conhecimentos necessários para que a elaboração do presente trabalho fosse possível.

Em seguida, agradeço ao Professor Cláudio José Palma Sanches, por ter aceitado a árdua tarefa de orientar o estudo em tela, sabendo guiar de forma clara quais seriam os melhores caminhos a serem seguidos, bem como servindo de exemplo como profissional idôneo e pessoa de saber e condutas exemplares.

Agradeço aos meus pais, Alda Lúcia Monteiro e Sérgio Antônio Carnellós, pelo suporte incondicional prestado, tanto em caráter material como em sede emocional, trabalhando sempre na formação do meu caráter, sempre acreditando em mim e no meu potencial.

Agradeço também aos meus amigos e familiares, que sempre prestaram o seu apoio ao longo desses 5 anos de graduação, torcendo juntos para o meu sucesso.

Agradeço a minha namorada, Tatiane Boisa Garcia, pela paciência, compreensão e motivação, que contribuíram de forma conclusiva no trabalho realizado.

Por fim, agradeço às Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, que ao longo de todo o curso, através de um corpo docente de notória qualificação, puderam contribuir para a minha formação e de tantos outros brilhantes profissionais.

## RESUMO

Esta pesquisa analisou as prerrogativas conferidas aos membros do Ministério Público e aos magistrados, abordando quando surgiram no nosso ordenamento jurídico, bem como a sua importância para o desempenho das funções atribuídas aos mesmos. Nesse sentido, buscou-se analisar a atuação do Delegado de Polícia dentro da persecução penal, de forma a elucidar as principais atribuições a ele inerentes, bem como demonstrar a importância das mesmas, envolvendo a instituição da Polícia Judiciária e os atuais movimentos legislativos no tocante a garantir aos Delegados de Polícia autonomia funcional e estendendo as esses profissionais as prerrogativas da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios, em especial os Projetos de Emendas Constitucionais nº 210/07 e 293/08, em âmbito federal, e a PEC 19/2011, no âmbito do Estado de São Paulo. Por fim, demonstrou-se quais as vantagens que seriam auferidas no caso de aprovação destas mudanças legislativas pretendidas.

**Palavras-chaves:** Prerrogativas funcionais. Evolução histórica. Delegado de Polícia. Principais atribuições. Independência Funcional.

## ABSTRACT

This research examined the prerogatives conferred on prosecutors and magistrates, when addressing emerged in our legal system as well as its importance for the performance of functions assigned to them. Accordingly, we sought to analyze the performance of the Chief of Police within the honeycomb prosecution, in order to elucidate the main duties attached thereto, as well as demonstrate their importance, involving the establishment of the Judicial Police and the current legislative motions regarding to ensure the Police Chiefs operational autonomy and extending the these professional prerogatives of not be removed, tenure and irreducibility of subsidies, especially Constitutional Amendments Projects nº. 210/07 and 293/08 at the federal level, and Constitutional Amendment Project n.º19/2011, inside the State of São Paulo. Finally, it was shown what advantages would occur earned the required legislative changes.

**Keywords** : Functional Privileges. Historical evolution. Chief of Police. Main tasks. Functional Independence. Advantages.

## INTRODUÇÃO

O enfoque principal do presente trabalho foi mostrar a necessidade de se estender as prerrogativas atinentes aos membros do Ministério Público e aos Magistrados para a figura do Delegado de Polícia, em face da flagrante e explícita desvalorização que a figura do Delegado de Polícia vem sofrendo ao longo de anos dentro no nosso sistema judicial.

É necessário que os conceitos sejam revisados, principalmente no tocante as garantias a que gozam esses funcionários, se comparadas à importância da função que desempenham, mais precisamente dentro da persecução penal.

O presente estudo visou elucidar de forma superficial sobre as causas que justificam a aplicação dos princípios da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídio aos membros da magistratura, bem como aos membros do Ministério Público, já nos leva, de pronto, a constatar que tais justificativas se enquadram perfeitamente no quadro dos delegados.

Isso, por si só, já justificaria uma maior proteção ao delegado em relação aos demais funcionários da persecução penal, tendo em vista que, a Lei Maior traz consigo o Princípio da Isonomia, o qual preconiza que aqueles que desempenham funções de igual e suma importância, devem ser tratados da mesma forma, possuindo garantias equivalentes, quando não as mesmas.

Nesse jaez, basta que observamos a importância que o delegado tem na nossa sociedade, pois este é o cumpridor das ordens determinadas pelo juiz, sendo portanto aquele responsável por violar os direitos e garantias de outrem de forma direta, sobrando para si figurar como uma espécie de “carrasco”.

Em consequência disso, passa a sofrer enormes pressões tanto políticas, como por pessoas de alto poder aquisitivo/prestígio social, sendo que muitas vezes o desempenho de suas atribuições se torna insustentável.

É dever de o Estado fornecer aos seus funcionários ao menos garantias suficientes para que estes desempenhem seu papel satisfatoriamente. A partir do momento em que o Delegado tem ciência de que está devidamente “protegido”, pode desempenhar a contento suas atividades e atribuições,



pensamento este que pode resolver inclusive o atual impasse a respeito do poder investigativo do Ministério Público.

A insatisfação com a situação atual, dos Delegados não terem o devido reconhecimento, se torna clara com os Projetos de Emenda Constitucional destinadas a eles, a PEC nº 549/06, a qual busca a equiparação salarial entre os Delegados e os membros do Ministério Público, e a PEC nº 293/08, que busca a independência funcional através das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, são exemplos disso.

Por isso se tornou importante e relevante tal estudo, por se tratar da necessidade que se faz do reconhecimento da precariedade das garantias relativas a uma figura essencial para a manutenção da paz e ordem públicas.

Em relação aos aspectos metodológicos, buscou-se analisar as causas que levaram ao surgimento de tais prerrogativas dentro no nosso ordenamento jurídico, bem como partir de um contexto geral até chegar especificadamente a figura do Delegado de Polícia, imprimindo-se opinião quando necessário em face afrontas a direitos fundamentais, cerceamento de garantias e nos momentos que presenciarmos agressões claras ao estado democrático de direito.

Investigou-se as hipóteses através de pesquisa bibliográfica. Sendo esta pesquisa pura, já que possui como fim o intuito de aprimorar conhecimento, buscando-se informações sobre o tema em tela, apresentando fatos, natureza, característica causas e relações com outros fatos, sem conteúdo causar a transformação da realidade.

Isso tudo, realizado com uma abordagem qualitativa, através da observação de fenômenos sociais.

## SUMÁRIO

<b>1 PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DOS MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES E DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....</b>	<b>11</b>
1.1 EVOLUÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS MAGISTRADOS.....	13
1.2 EVOLUÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	18
1.3 RELEVÂNCIA DE TAIS PRERROGATIVAS CONFERIDAS A ESTES AGENTES POLÍTICOS..	21
<b>2 POLÍCIA JUDICIÁRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>24</b>
2.1 POLÍCIA CIVIL .....	27
2.2 POLÍCIA FEDERAL .....	31
<b>3 PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA .....</b>	<b>36</b>
3.1 CARREIRA JURÍDICA DO DELEGADO DE POLÍCIA.....	38
3.1.1 <i>Reconhecimento da carreira jurídica do delegado no estado de São Paulo</i> .....	40
3.2 INQUÉRITO POLICIAL .....	42
3.3 TERMO CIRCUNSTANCIADO.....	47
3.4 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE .....	49
3.5 ARBITRAMENTO DA FIANÇA .....	50
3.6 AUXILIAR DA JUSTIÇA CRIMINAL .....	51
3.6.1 <i>Do mandado de busca e apreensão</i> .....	51
3.6.2 <i>Representação pela prisão preventiva</i> .....	53
<b>4 AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA .....</b>	<b>55</b>
<b>5 VANTAGENS DA EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS AO DELEGADO DE POLÍCIA.....</b>	<b>57</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>67</b>
ANEXO A .....	67
ANEXO B .....	69
ANEXO C .....	73

# **1 PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DOS MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES E DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 é a atual Carta Magna na República Federativa do Brasil. Sua elaboração levou em torno de 20 meses, sendo feita por 558 deputados e senadores. Foi apenas a sétima constituição a viger na história do país, desde que este se tornou independente. Promulgada no dia 05 de outubro de 1988, por abranger vários aspectos no tocante ao acesso à cidadania e por ser considerada a constituição mais completa em relação àquelas que vigoraram no país antes dela, passou a ser chamada carinhosamente de “Constituição Cidadã”. (BRASIL, 2007).

Pode ser classificada segundo diferentes critérios, podendo ser quanto à origem, quanto à forma, à extensão, ao conteúdo, ao modo de elaboração, à alterabilidade, entre outros.

Em suma, a Constituição Federal de 1988 pode ser classificada, segundo o doutrinador Pedro Lenza (2008, p. 29), graduado pela PUC/SP, mestre e doutor pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco/USP: “(...) podemos dizer que a Constituição brasileira de 1988 singulariza-se por ser: promulgada, escrita, analítica, formal, dogmática, rígida, reduzida, garantia, dirigente, eclética, normativa e expansiva”.

Sua promulgação pôs um fim ao grande período de ditadura civil-militar que durou de 1964 a 1985, e veio trazer de novo ao povo brasileiro o chamado Estado Democrático de Direito. Estabeleceu como forma de governo a República, dotada de um sistema de Governo Presidencialista e como Forma de Estado, a Federação.

Retomou a teoria clássica da tripartição dos Poderes de Montesquieu, conforme dispõe em seu Art. 2: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Vale salientar que a teoria supra mencionada não é aplicada de maneira pura, mas de uma forma mais abrandada, pois não há uma total separação das funções para cada um dos três órgãos, mas há o exercício de funções típicas e

atípicas, e, além disso, cada órgão tem a função de fiscalizar os outros dois, sistema chamado de “freios e contrapesos”.

Nesse jaez, para assegurar que os poderes pudessem interagir harmonicamente entre sí, exercendo cada um seus funções (tanto típicas quanto atípicas) de maneira que um não violasse a esfera de atuação do outro, o legislador constitucional se viu obrigado a utilizar de manobras que garantissem essa não violação. Dentre elas, podemos citar a concessão das prerrogativas funcionais do Poder Judiciário e ao Ministério Público, ou chamados agentes públicos, nomenclatura trazida pelo professor Hely Lopes Meirelles.

Na lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (1995, p. 198)

Agentes políticos são os componentes do Governo em seus primeiros escalões, para o exercício de atribuições constitucionais. Atuam com ampla liberdade funcional e possuem prerrogativas próprias, não estando sujeitos, em regra, a controle hierárquico, submetendo-se tão-somente aos limites constitucionais e legais estabelecidos. Exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, atuando com independência nos assuntos de sua competência.

São remunerados por subsídio. São exemplos de agentes políticos os chefes do Poder Executivo e seus auxiliares diretos, os parlamentares, os magistrados, os membros do Ministério Público, os membros dos Tribunais de Contas e os representantes diplomáticos.

Em sua obra, Curso de Direito Constitucional, Luiz Alberto Davi Araújo (2010, p. 125) apregoa:

A independência e a harmonia entre os Poderes do Estado indicam, como princípio, que cada um deles projeta uma esfera própria de atuação, cuja demarcação tem por fonte a própria norma constitucional.

Ademais, a Constituição apresenta outros desdobramentos que inquestionavelmente se apresentam como reflexos do princípio em pauta. Dentre eles, podemos citar as imunidades parlamentares, que, entre outras finalidades, asseguram a função fiscalizatória do poder legislativo,

No mesmo caminho, as prerrogativas funcionais dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, como a vitaliciedade e a irredutibilidade de remuneração, que objetivam imunizar seus integrantes de injunções externas incompatíveis com o exercício independente das respectivas funções (...)

Portanto, nota-se que o legislador constituinte optou por conceder prerrogativas especiais atinentes às funções exercidas por determinados membros da Poder Judiciário, bem como aos membros do Ministério Público, sendo estas definidas a seguir (LENZA, 2008, p. 462-463):

a. **Vitaliciedade**: assegura tanto aos Magistrados, bem como aos membros do Ministério Público, após concluir o período probatório, ou seja após dois anos de efetivo exercício, em ambos os casos, que só perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado, sendo lhes asseguradas todas as garantias inerentes ao devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa.

b. **Inamovibilidade**: se traduz pela idéia de que ambos não poderão ser removidos sem seu consentimento, porém tal regra não é absoluta, sendo mitigada pela própria Constituição, já que se caracterizado o interesse público e houver decisão proferida pelo órgão colegiado competente, com o quorum de maioria absoluta, garantido o direito à ampla defesa, o magistrado ou membro do Ministério Público poderá ser removido.

c. **Irredutibilidade de subsídios**: essa garantias estabelece a proibição dos Magistrados e membros do Ministério Público em terem seus vencimentos reduzidos. Porém tal proibição possui apenas caráter nominal, pois estão sujeitos a eventuais corroídos pela inflação. Vale lembrar que tal garantia não é exclusiva dos cargos supracitados, mas também se estende a todos os servidores públicos.

Passaremos a ver agora o momento em que cada uma dessas garantias passou a serem asseguradas constitucionalmente, primeiramente no caso dos Magistrados e posteriormente no caso dos membros do Ministério Público.

### 1.1 Evolução das Prerrogativas dos Magistrados

Aos membros do Judiciário, essas garantias não foram trazidas unicamente pela Constituição de 1988. Sempre houve uma preocupação em

assegurar a independência da magistratura ao longo da história, inclusive sendo o tema abordado já na Constituição do Império de 1824, em seu Art. 153, que tratava tão somente da questão da vitaliciedade, senão vejamos: “Os Juizes de Direito serão perpétuos, o que, todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar”.

É possível perceber, ainda, que nessa época o direito de inamovibilidade era expressamente afastado pelo artigo supracitado.

A prerrogativa da irredutibilidade de vencimentos só veio a ser incorporada pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891, em seu art. 57, o qual contava com a seguinte redação:

Art. 57 - Os Juizes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º - Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2º - O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os Juizes federais inferiores.

A Constituição da República de 1934 praticamente repetiu o texto de sua antecessora, não trazendo nenhuma novidade quantos a essas prerrogativas, como podemos notar em seu art. 64:

Art. 64 - Salvas as restrições expressas na Constituição, os Juizes gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei;

b) a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos Juizes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público;

c) a irredutibilidade de vencimentos, os quais, ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único - A vitaliciedade não se estenderá aos Juizes criados por lei federal, com funções limitadas ao preparo dos processos e à substituição de Juizes julgadores.

Em 1937, ainda no chamado Estados Unidos do Brasil, finalmente a Carta Magna trouxe expressamente em seu art. 91 a terceira garantia atinente a função de Magistrados, qual seja, a inamovibilidade:

Art. 91 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozam das garantias seguintes:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo a não ser em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória, aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei;
- b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos Juízes efetivos do Tribunal Superior competente, em virtude de interesse público;
- c) irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.

Isso representou uma enorme vantagem para os juízes ao exercerem suas funções, pois dessa forma poderiam julgar qualquer pessoa sem que sofressem a represália de serem removidos.

Desde então, essa prerrogativas tem sido reproduzidas nas Constituições seguintes. Na Constituição de 1946, foram trazidas pelo art. 95:

Art 95 - Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
  - II - inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal superior competente;
  - III - irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais (art. 15, nº IV). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1964)
- § 1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.
- § 2º - A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.
- § 3º - A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos Juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de Juízes julgadores, salvo após, dez anos de contínuo exercício no cargo.
- § 4º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o Tribunal competente, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do juiz de instância inferior, assegurada, no último caso, a defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965).

Em 1967, já com o nome de República Federativa do Brasil, vivendo sob um regime de ditadura militar, o texto constitucional manteve tais garantias em seu art. 107:

Art. 107 - O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunais Federais de Recursos e Juizes Federais;
- III - Tribunais e Juizes Militares;
- IV - Tribunais e Juizes Eleitorais;
- V - Tribunais e Juizes do Trabalho.

Art 108 - Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os Juizes das garantias seguintes:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2º;
- III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º - O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus Juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os Tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus Juizes.

E, em 1969, com a promulgação da Emenda Constitucional nº1, o que muitos doutrinadores consideram como uma nova Constituição reproduziu em seus art. 113, sofrendo essa alteração pela Emenda Constitucional n.º7, em 1977, conforme segue:

Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 3º; e (Redação da pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)
- III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22.



§ 1º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o artigo 144, V. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

§ 2º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de serviço público em todos os casos com vencimentos integrais.(Redação da pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

§ 3º O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no artigo 144, V, poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

Essa evolução histórica pode ser sucintamente demonstrada nos dizeres de Luiz Lima LANGARO (1996, p. 90 - 91):

A história de nosso direito constitucional demonstra que houve preocupação, sempre, em assegurar a independência da magistratura através das garantias especificadas em cada uma das Constituições brasileiras. Na Constituição do Império de 1824, em seu Art. 153, havia garantia da vitaliciedade, embora ainda não houvesse a garantia da inamovibilidade, nem a da irredutibilidade dos vencimentos, isto é, tinha o juiz o direito ao cargo, mas não à função exercida no lugar, na sede aonde tinha exercício. Na Constituição de 1891, na República em seu art, 57 assegurava duas garantias: a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos, mas não incluía, rigorosamente, a garantia da inamovibilidade. A Constituição de 1934 veio, pela primeira vez, englobar, como expressas garantias constitucionais, as três aludidas: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade, estendendo-as às justiças estaduais. Tais postulados foram consagrados na Constituição de 1937, em seus arts. 91 e 103. Na Carta Constitucional de 1.949, não só tais garantias foram mantida, como outras decorrentes do próprio exercício funcional e garantida da independência e autonomia do Poder Judiciário: a) proibição do exercício de qualquer outra função pública; b) proibição do recebimento de percentagens; c) proibição de atividade político-partidárias. Nas Constituições posteriores, foram mantidas as referidas garantias (...).

Finalmente, em 1988, com a promulgação da já mencionada Constituição cidadã, essas garantias foram trazidas expressamente em seu Art. 95, o qual segue:

Art. 95: Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que , no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda de cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, §4.º, 150, II, 153, III, e 153, §2.º, I.

De forma geral, essas prerrogativas foram concedidas no intuito de manter preservada a imparcialidade dos Magistrados, assegurando que os mesmos não deixem que suas decisões sejam influenciadas por medo de sofrerem eventual sanção política ou até mesmo social, sendo esta última exercida por pessoas que possuem notório prestígio social e/ou grande poder aquisitivo.

Nas palavras do professor Celso SPITZCOVSKY e da professora Leda Pereira da MOTA (2008, p. 230):

Aos membros do Judiciário também foram asseguradas prerrogativas para que, no exercício da função jurisdicional, tenham os Magistrados ampla liberdade para decidir, de forma imparcial, as demandas que até eles sejam levadas, livres das injunções e das pressões oriundas de outros órgãos.

Percebe-se, portanto, que essas prerrogativas não podem ser consideradas garantias em *estritu sensu*, já que não se tratam de meros privilégios conferidos aos Magistrados, mas sim de algo essencial para que suas funções sejam desempenhadas a contento, mantendo principalmente a sua imparcialidade.

## **1.2 Evolução das Prerrogativas dos Membros do Ministério Público**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público tornou-se definitivamente uma instituição proveniente de um Estado Democrático de Direito. Nos dizeres do Ilustríssimo Promotor de Justiça de São Paulo, Maurício Augusto GOMES (2009, p. 65):

Do encontro dessa origem e identificação histórica decorre a precisa e eloquente afirmação de que o "Ministério Público é filho da Democracia clássica e do Estado de Direito",<sup>2</sup>, cuja veracidade se pode constatar mediante simples exame das Constituições brasileiras, suficiente para demonstrar que nos momentos "de escuridão democrática à instituição é dada menor importância, ao contrário dos momentos de democracia sob plenas luzes, ocasião em que recebe maior destaque.

Porém, nem sempre foi assim, essa instituição teve que conquistar aos poucos o seu espaço dentro das funções estatais, o que levou um longo caminho, a começar pela Constituição do Império de 1824, em seu Art. 48, o qual dizia: "Art. 48. No Juízo dos crimes, cuja acusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional".

Tal artigo fazia menção somente à atribuição que o Procurador da Corôa possui para acusar nos crimes em que tal atribuição não pertencesse à Câmara dos Deputados, não se fazia, portanto qualquer referencia a suas garantias e prerrogativas.

Na Constituição de 1891, não houve nenhum avanço no tocante às garantias conferidas a esses membros, o que houve foi somente uma breve, digamos até tímida, citação quanto a nomeação do Procurador Geral da República e de sua atuação frente à revisão criminal, tratados nos arts. 58, §2 e 81, §, respectivamente.

Já na Constituição de 1934, começou-se a esboçar a ideia de vitaliciedade para os membros do Ministério Público, inclusive conferindo ao órgão contornos de autonomia, já que este ganhou uma Sessão própria dentro do Capítulo "Dos Órgãos de Cooperação das Atividades Governamentais", conforme Art. 95:

Art. 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível ad nutum .

§2º - Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Território serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3º - Os membros do Ministério Público Federal que sirvam nos Juízos comuns serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Em 1937, a tratativa dada ao Ministério Público pela Constituição de 1934 sofreu um retrocesso, pois esse órgão fora citado apenas em um único artigo, qual seja o art. 99 e que somente mencionou que o Ministério Público seria chefiado pelo Procurador Geral da República, conforme segue:

Art 99 - O Ministério Público Federal terá por Chefe o Procurador-Geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Constituição Federal de 1946, o Ministério Público voltou a ter uma tratativa diferenciada, possuindo novamente título próprio “Do Ministério Público”, do art. 125 ao 128, e em especial, através do art. 127 foi conferida aos seus membros a garantia da estabilidade após dois anos de ingresso no cargo, e, o mais importante, passou a garantir-lhes a prerrogativa da inamovibilidade, não tão forte como nos dias atuais, mas que já representava um avanço, mais do que significativo, no tocante as prerrogativas funcionais, senão vejamos:

Art 127 - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

A única novidade trazida pela Constituição de 1967, bem como pela Emenda Constitucional de 1969, foi somente à equiparação dos vencimentos dos membros do MP aos vencimentos dos Magistrados, bem como no tocante à aposentadoria, no mais, essa Constituição apenas repetiu aquilo que fora trazido pela sua antecessora, preservando a estabilidade e a inamovibilidade.

A grande inovação veio juntamente com o retorno a um regime Democrático, estabelecido pela Constituição de 1988, que além de dar ao Ministério Público independência funcional, administrativa e financeira (art. 127, §2.º) conferiu a ele uma série de garantias e prerrogativas para que essa independência fosse mantida e desenvolvida a contento.

Em seu art. 128, 5º conferiu aos membros do Ministério Público as garantias que tanto almejavam, conforme redação:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Assim como no caso dos Magistrados, tais prerrogativas asseguram o bom desempenho das funções dos membros do Ministério Público, garantindo-lhes além da sua imparcialidade, a tão almejada, e imprescindível dentro de um estado democrático, garantia funcional.

### **1.3 Relevância de tais Prerrogativas Conferidas a estes Agentes Políticos**

As vantagens alcançadas com a consolidação de tais prerrogativas podem ser facilmente notadas.

Os Magistrados passaram a condenar políticos e pessoas de alto padrão sem que ficassem temerosos quanto a possíveis pressões políticas, e os

membros do Ministério Público, com sua independência finalmente alcançada, puderam adotar uma postura muito mais pro ativa do que outrora possuíam, se tornando verdadeiros fiscais da Lei (“custus legis”), ou ainda, em um entendimento mais contemporâneo, tornaram-se fiscais da sociedade de forma geral (“custus societatis”), já que, juntamente com o Judiciário, tendem a solucionar litígios e a proteger bens, desempenhando seu papel de forma essencial dentro do nosso sistema jurisdicional.

Um exemplo bastante marcante é o fato de casos de corrupção, que traziam ao povo brasileiro a ideia da ineficiência da Justiça, faziam florescer um sentimento de impunidade dentro do nosso sistema jurídico, mas que conforme se pode notar, hoje estão vindo a tona e aqueles que os praticaram estão sendo julgados e punidos, como pudemos observar recentemente no caso do “Mensalão”, aonde culminou na condenação de 25 envolvidos, muito embora ainda caso não tenha chegado a seu fim, a qual só foi possível devido a grande atuação do Ministério Público no caso, juntamente com uma Magistratura comprometida e imparcial.

Outro caso emblemático foi a Operação Satiagraha, que contou com a atuação intensa do Ministério Público, sendo acompanhada desde seu início até seu desfecho pelo Procurador Geral da República, Rodrigo de Grandis, culminando nas prisões de banqueiros de alto prestígio social.

Portanto, essas prerrogativas foram essenciais para que os Agente Públicos pudessem exercer suas funções satisfatoriamente, já que a partir do momento em que eles têm a consciência de que estão devidamente protegidos contra qualquer pressão externa, seja política ou de qualquer outra natureza, se sentem confortáveis para fazerem aquilo que todos esperamos, a Justiça, de forma imparcial e concreta.

Como pudemos observar, tais garantias funcionais não surgiram de forma repentina e imediata, mas foram sendo conquistadas com o transcorrer do tempo e aos poucos sendo, assim como um diamante bruto, lapidadas, estando presentes na Constituição Federal que hoje impera.

Sabe-se que, são essenciais para garantirem aos juízes e membros do Ministério Público a sua independência, assegurando um bom desempenho de suas

funções jurisdicionais, de forma digna e imparcial, impedindo que os mesmo fiquem sujeitos a pressões, sejam por parte do Legislativo, sejam por parte do Executivo.

Dessa forma poderiam se estender a outras funções de igual importância na manutenção da ordem social e que também precisam estar blindadas de pressões externas, como é o caso dos delegados, membros da polícia judiciária.

## 2 POLÍCIA JUDICIÁRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, “caput”, elencou como direitos e garantias fundamentais aqueles que consideram imprescindíveis para manutenção de um Estado Democrático de Direito, cravando-os inclusive com o status de cláusulas pétreas. Dentre esses direitos, fez-se questão de citar o direito à segurança, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo próprio)

Porém, não basta que a Constituição apenas cite em seu texto tal direito, mas é preciso também que ela diga quais os meios e os membros responsáveis por garanti-lo.

Nesse sentido, o legislador constituinte acabou por conferir um capítulo próprio denominado Capítulo III - Da Segurança Pública. E, a partir do artigo 144, estabeleceu expressamente que, em relação a todos, se trata de um direito e responsabilidade, mas que em relação ao Estado é um dever.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;



III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Portanto, todo o indivíduo não só tem o direito à segurança, mas também a responsabilidade de auxiliar na promoção da mesma, de forma a exigir do Estado que cumpra aquilo que a Carta Magna determina.

Dessa forma, objetivando cumprir a ordem constitucional, o Estado se vale do poder de polícia, o qual nos ditames de Maria Sylvia Zenella Di Pietro (1997, p. 94), assim se conceitua: “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse particular”.

O termo polícia pode atingir dois significados, o primeiro seria a corporação encarregada de manter a ordem, enquanto que o segundo seria o próprio integrante da mesma.

Levando-se em conta o primeiro significado e a grande influencia que o direito romano possui no nosso ordenamento jurídico, não poderíamos deixar de analisar o termo polícia sob essa perspectiva, com base nisso, o ilustre doutrinador Manoel Messias Barbosa (2004, p.15) ensina:

Em Roma, o termo *politia* adquiriu um sentido todo especial, significando a ação do governo no sentido “de manter a ordem pública, a tranquilidade e a paz interna”, posteriormente, passou a indicar “o próprio órgão estatal incumbido de zelar sobre a segurança dos cidadãos”. Polícia é o órgão incumbido de manter e preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse jaez, o nosso ordenamento jurídico atribui o termo polícia aos órgãos incumbidos de prestar o serviço de segurança pública, quais sejam: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiro. Cada um com atribuições específicas e determinadas pela própria Constituição, devendo, portanto, serem obedecidas.

Desses órgãos, criou-se uma distinção em Polícia Administrativa e Polícia Judiciária. Nos dizeres de Luiz Alberto David Araújo (2010, p. 459):

A atividade polícia pode ser repartida em duas categorias: a) a polícia administrativa, também denominada polícia ostensiva, cuja finalidade consiste na prevenção do crime, é dizer, evitar que ele venha a ocorrer; b) a polícia judiciária, também conhecida como polícia de investigação, cuja missão consiste na repressão do crime, isto é, uma vez ocorrido, deflagra procedimento administrativo (inquérito policial) voltado para a busca de certeza material de existência do crime, bem assim de quem seja seu autor.

Ainda segundo Maria Sylvia Zanella de Pietro (2013, p. 124):

Outro diferença a polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e militar), enquanto a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria polícia militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social.

Nota-se, então, que a primeira, composta pela Polícia Militar em âmbito estadual, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e corpo de bombeiros, trata-se de uma polícia ostensiva, com a finalidade de prevenção dos delitos, através da fiscalização de comportamentos e atividades, desestimulando a prática delituosa, visando manter à ordem pública, ou seja, evitando com que o crime ocorra.

Já a segunda, objeto do presente estudo, é composta pela Polícia Federal e Polícia Civil, possui caráter repressivo, já que atua auxiliando o Ministério

Público e o Poder Judiciário no exercício do *ius puniendi*, reprimindo e prevenindo a prática de crimes, fazendo com que o estado seja capaz de aplicar a punição àqueles que os praticarem, em garantia da ordem pública e paz social.

Fernando Capez (2012, p. 112) assim a define:

Judiciária: função auxiliar à justiça (daí a designação); atua quando os atos que a polícia administrativa pretendia impedir não foram evitados. Possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, a fim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Atribuída no âmbito estadual às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, sem prejuízo de outras autoridades (CF, art. 144, § 4º); na esfera federal, as atividades de polícia judiciária cabem, com exclusividade, à polícia federal (CF, art. 144, § 1º, IV).

Tamanho é o papel exercido pela Polícia Judiciária no exercício do *ius puniendi* que poderia ser considerada chave do processo, importância esta demonstrada nas palavras de Manoel Messias Barbosa (2004, p. 16):

(...) polícia judiciária é hoje polícia judiciária científica ou técnica. É um ciência prática, de identificação civil, a serviço da investigação judicial. É a aplicação dos conhecimentos científicos aos inquéritos criminais. Não tem caráter policial. Não é propriamente polícia. É ramo da justiça criminal. Só se inspira em leis processuais penais. É a sentinela abancada da justiça, seu primeiro auxiliar. Chave do processo. Olho e sentinela da justiça. A polícia judiciária e a judicatura criminal se integram, uma é nervo da outro. Suas características são a iniciativa, a atividade, a investigação. Rasteja o crime. Corre após ele. Dele tem a primeira notícia. Colhe provas. Começa quando o homem dá o primeiro passo na consumação do delito, e acaba quando o juiz toma conhecimento do fato.

Salienta-se com isso o papel exercido pela Polícia Judiciária no nosso ordenamento jurídico, fazendo-se necessário agora o estudo das instituições que a compõem.

## 2.1 Polícia Civil

A Polícia Judiciária é, portanto, responsável por auxiliar o Poder Judiciário, em cumprimento de determinações judiciais e mais, exercer atividade de

polícia investigativa, agindo após a ocorrência de infrações (desempenhando, como já citado, atividade de caráter repressivo), visando colher elementos que levem a apuração da autoria e à comprovação da materialidade do delito.

A Polícia Civil, levando-se em conta a função investigativa da Polícia Judiciária, desempenha papel essencial, se trata de uma instituição permanente, com atuação em âmbito estadual, auxiliar da Justiça Criminal, desempenhada por Delegado de Polícia de carreira, com funções instituídas no artigo 144 do Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Portanto, a Polícia Civil está incumbida de desempenhar as funções de Polícia Judiciária e em apurar infrações penais, excetuando-se as militares e ressalvada a competência da União.

Por ter sua atuação delimitada somente no âmbito estadual, caberá a cada Estado, ente da Federação, organizar e zelar pela manutenção da mesma.

Há de se ressaltar que no que tange ao Distrito Federal, por expressa determinação constitucional, em seu art. 21, XIV, a tarefa de manter e organizar a Polícia Civil no mesmo é atribuída a União.

Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

Conforme já elucidado pelo art. 144 da Constituição Federal, as polícias civis devem ser dirigidas por delegados de polícia de carreira, ou seja, dentre integrantes da própria instituição, que chegaram ao cargo através de

concurso público, vedando, assim, a prática outrora exercida, que era nomeação a título de cargo de comissão para o preenchimento do cargo, baseando-se em critério única e exclusivamente de conveniência política.

A Polícia Civil basicamente exerce as atividades típicas da Polícia Judiciária, colhendo elementos necessários, na maioria absoluta das vezes através da instauração de inquérito, para que se possa servir de base para a propositura de uma ação penal pública, a qual possui como titular o Ministério Público. Como podemos observar nas palavras de José Geraldo da Silva (2000, p. 51):

A polícia civil deve agir imediatamente após a prática de um delito, investigando as causas e consequências do fato criminoso, desvendando o delito, e apurando a sua autoria. A polícia civil é, eminentemente, judiciária, pois atua após a prática do crime, para fornecer ao Poder Judiciário todos os elementos importantes que venham a provar a materialidade e a autoria de um delito.

Complementa ainda:

A missão da polícia judiciária, como órgão estatal auxiliar da justiça, é fornecer todos os elementos vitais para a propositura da competente ação penal, que será interposta pelo membro do Ministério Público, com fulcro nos elementos coligidos no transcurso do inquérito policial, que é presidido pelo delegado de polícia.

Atipicamente, poderá exercer atividades ostensivas, atribuídas à Polícia Administrativa, como prevenção da ordem pública, direito dos cidadãos e combate à criminalidade e à violência, a exemplo através da realização de blitz, a qual possui caráter tipicamente ostensivo, assim discorre Rogério Greco (2012, p.5):

Da mesma forma, embora a polícia civil, além de seu papel de polícia judiciária, tenha uma natureza investigativa, com a finalidade precípua de apurar as infrações penais já ocorridas, nada impede que também atue na prevenção de futuros delitos, como ocorre, com frequência, quando realiza blitz em automóveis, visando, por exemplo, reprimir o porte ilegal de armas ou mesmo de drogas.

Ainda, para compreendermos a importância dessa instituição, é necessário que, de forma breve, vejamos quando surgiu. Como nos ensina Fátima Souza (2008):

A história da Polícia Civil no Brasil **começou em 1530**, mais precisamente em 20 de novembro, quando ainda éramos Brasil Colônia, e, para manter a ordem pública na terra conquistada, os representantes portugueses que vieram para cá determinaram que um grupo de homens fizesse a segurança em cidades, vilas e áreas rurais. Eram homens escolhidos entre a população civil. A partir do ano de 1600, foi criado os cargos de **alcaldes** (oficiais de justiça) e de **quadrilheiro**, que tinham a responsabilidade de prender os “malfeitores”. Para manter a ordem cada “quadrilheiro” tinha sob seu comando vinte homens. Havia também o cargo de **capitães-do-mato**, que eram especializados na captura de escravos fugitivos.

Em 1760, **Dom João 1º**, rei de Portugal, criou o cargo de **Intendente Geral de Polícia da Corte e do Reino** que tinha poderes ilimitados, tendo jurisdição inclusive no Brasil. O intendente tinha auxiliares, os delegados e subdelegados.

Na verdade, era uma polícia desorganizada, já que os governantes do Brasil Colonial eram quem exerciam o poder executivo, legislativo e judiciário e, é claro, o pleno poder de polícia. Só **em 1808**, com a chegada do príncipe-regente **Dom João 6º** ao Brasil é que a história começou a mudar. Em 10 de Maio de 1808, ele criou o cargo de **Intendente Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil**, e nomeou para exercer a função, o desembargador Paulo Fernandes Ferreira Viana.

A função da nova intendência – que seguiu o mesmo modelo adotado pela polícia de Lisboa – era a de fazer a segurança pessoal da família real e também cuidar da segurança coletiva, o que incluía fazer policiamento nas ruas, investigar crimes e capturar criminosos. Ao intendente geral competia decidir o que era crime, determinar a prisão ou a liberdade de alguém, levar a julgamento, condenar e ainda supervisionar o cumprimento da pena. Assim, estava criada a Polícia Civil do Brasil. O que Dom João 6º queria, além de montar uma polícia eficiente para combater crimes comuns, era também se **precaver contra espões e agitadores franceses**. Queria um corpo policial também político que trouxesse à Corte informações sobre o comportamento do povo e impedisse que os brasileiros fossem “contaminados” pelas idéias liberais que a revolução francesa espalhava pelo mundo. Nascia também, portanto, o “serviço de inteligência” da Polícia brasileira.

**Em 1953**, a Polícia Civil passou por uma reorganização, e foi assinada a **Lei 719/53**, que criou lei específica da Polícia Civil, organizando-a em carreira e determinando os serviços de sua competência.

Como pudermos observar, a instituição ora tratada desempenha papel essencial à segurança pública desde os primórdios da colonização do país, havendo épocas em que ser delegado trazia status maior do que a figura do juiz. Tal status

fora se perdendo, sendo a instituição da Polícia Civil injustamente desvalorizada ao longo do tempo.

Porém, conforme se vê no atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro, essa desvalorização não merece prosperar, haja vista a importância da atividade desempenhada por essa instituição, sem a qual se tornaria impossível a manutenção da ordem e paz social, principalmente no tocante aos esforços desempenhados para a solução de condutas que transgridam as leis.

Nesse sentido, que surge a necessidade de se estender aos Delegados, chefes da instituição, as prerrogativas conferidas às figuras dos magistrados e membros do Ministério Público.

## **2.2 Polícia Federal**

Como já elucidado no capítulo anterior, a Polícia Civil tem seu campo de atuação no âmbito estadual, portanto, restou a instituição da Polícia Federal, como o próprio nome já ressalta, a atuação em âmbito federal.

As atribuições da Polícia Federal foram instituídas pela Lei Maior em seu art. 144, § 1º:

Art. 144 (...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Como se pode observar, a Polícia Federal tem como principal finalidade exercer a função da Polícia Judiciária da União, nos moldes do inciso I do artigo supra.

Visando dar maior força normativa ao dispositivo ora tratado, o Congresso Nacional decretou a Lei nº 10.446, de 08 de maio de 2005, sancionada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, que em seu art. 1º, com as alterações trazidas pela Lei Nº 12.894, de 17 de dezembro de 2013, atualmente traz a seguinte redação:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1o do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impellido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel; e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Vale notar que se trata de rol meramente exemplificativo, já que conforme o parágrafo único do dispositivo, se atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada pelo Ministro da Justiça (LENZA, 2008, p. 580).

Levando-se em conta ainda a atividade tipicamente desenvolvida pela Polícia Judiciária da União, através da redação do inciso IV do parágrafo 1º do Art. 144 da Constituição Federal, tem-se que se trata de atividade exclusiva dessa



instituição, não podendo, mediante expressa vedação constitucional, delegar função ou mesmo estabelecer convênios com outras entidades policiais para o cumprimento de suas funções, excetuando-se os casos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, em que a competência será concorrente entre a Polícia Federal e a Polícia Civil, permitindo-se, portanto, a firmação de convênios nesses casos.

A Polícia Federal exerce também funções típicas da Polícia Administrativa, sendo esta competência constitucionalmente outorgada a essa instituição, nos moldes dos incisos II e III do §1º do art. 144 já tantas vezes retratado no presente estudo, aonde esta, assim como a Polícia Civil, acaba por desenvolver atividades de caráter ostensivo.

Sendo assim, há de se concluir que a instituição aqui tratada tem natureza híbrida, pois exerce tanto atividades atinentes a polícia judiciária quanto atividades atinentes a polícia administrativa: "(...) fato que nos faz concluir que a polícia federal apresenta natureza híbrida, é dizer, de polícia judiciária e administrativa, tamanho o rol de tarefas que lhe foi constitucionalmente outorgado.(ARAÚJO, 2009, p.460)"

Porém, para alcançar a importância que contemporaneamente ocupa, a Polícia Federal teve que aos poucos conquistando seu espaço. Para retratarmos isso, é de suma importância que estudemos a origem dessa instituição, ainda que de forma breve<sup>1</sup>

No Brasil, a Polícia Federal teve origem em 1.808, quando D. João VI criou a Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, reproduzindo esta com as mesmas competências que possuía em Portugal.

Porém, somente em 1944, com a mudança do capital da República para o estado do Rio de Janeiro é que essa instituição, que até então tinha como nomenclatura Polícia Civil do Distrito Federal, passou a se chamar de Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP). Porém, o DFSP, possuía atuação somente no Distrito Federal agindo em nível nacional apenas na parte de polícia marítima, aérea e de fronteiras.

---

<sup>1</sup> Dados extraídos do Portal da Polícia Federal disponível em <http://www.dpf.gov.br/institucional/historia/>

Somente em 1946, foi atribuída competência ao DFSP, em todo o território nacional, para: a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras; b) a apuração das seguintes infrações penais e da sua autoria: que atentem contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado, a ordem social e a organização do trabalho referentes à entrada, permanência ou saída de estrangeiros no território nacional definidas nos títulos X (crimes contra a fé pública) e XI (crimes contra a administração pública) do Código Penal, quando a interessada é a Fazenda Nacional; e quanto ao comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes.

A grande evolução veio somente em 1964, onde houve uma verdadeira reestruturação dessa instituição, ainda chamada de DFSP, nos dizeres de Anderson Souza Daura (2009, p. 24):

Já em 1964, época de um estado de exceção, o regime militar, a Polícia Federal, que ainda se denominava Departamento Federal de Segurança Pública – D.F.S.P – sofre uma verdadeira reestruturação onde se buscou como parâmetro estrutural e de atribuições as polícias da Inglaterra, Estados Unidos e Canadá. Assim entra em vigor a Lei. n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, trazendo estas modificações, embrião da estrutura e organização atuais, sendo que esta data (16/11) foi, até pouco tempo atrás, comemorada como aquela da criação da Polícia Federal.

Em 1967 passa a ter atribuições previstas na Lei Maior, art. 8º daquela Constituição, e com a promulgação do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, muda de nome passando a se chamar de Departamento de Polícia Federal – D.P.F (...).

Portanto, o nome Departamento de Polícia Federal surgiu em 1967, e, através Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve-se a denominação de Polícia Federal e suas atribuições, e foi reproduzido nas constituições seguintes e chegando até a Constituição ora vigente, agora já com as instituições devidamente separadas, cada qual com suas funções e competências definidas.

Atualmente, a Direção Geral da Polícia Federal fica em Brasília. Além disso, a PF conta com 27 superintendências regionais (distribuídas igualmente entre os estados), 54 delegacias, 12 postos avançados, duas bases fluviais e duas bases terrestres (SOUZA, 2008, PAGINA).

Por fim, é notável a discrepância entre as duas instituições responsáveis por desempenhar o papel da Polícia Judiciária no nosso ordenamento jurídico, não se diferenciando somente em questões relacionadas a competência, mas também em toda a sua estruturação, origem histórica e também no tocante aos vencimentos percebidos pelos quadros de funcionários que compõem essas duas vertentes da polícia.

Nessa toada, é certo que o papel desempenhado pela figura do delegado, seja da Polícia Civil, seja da Polícia Federal, é de suma importância, haja vista o cenário atual de constante batalha contra o crime organizado, que parece crescer em proporções cada vez maiores, exigindo desempenho e eficiência desses profissionais em escalas nunca antes vistas. Salienta-se assim a necessidade de que se estendam a figura do Delegado de Polícia as prerrogativas atinentes aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

### **3 PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA**

Demonstrada a importância da Polícia Judiciária e as instituições que a compõem, passaremos agora a analisar a figura do Delegado de Polícia, a qual possui carácter essencial para o funcionamento da Justiça Criminal, não é a toa que a Constituição Federal lhe conferiu a atribuição de estar à frente da Polícia Civil e mais, chefiara Polícia Judiciária.

Por conta da importância e das responsabilidades que recaem sobre a função do Delegado de Polícia, não se poderia deixar que fosse exercida por qualquer pessoa, sendo assim, tratou-se como condição, para aqueles que pleiteiam desempenhar tal papel, o título de Bacharel em Direito, ou seja, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em nível de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Além de dessa condição, é exigido também que o candidato ao preenchimento da vaga seja aprovado em concurso público de provas e títulos, no qual consiste 2 (duas) etapas, a primeira de carácter eliminatório e classificatório, destinando-se à admissão e matrícula no Curso de Formação Profissional e a segunda consistirá do Curso de Formação Profissional, de carácter classificatório, a ser realizado pela Academia de Polícia Civil.

Na primeira etapa, geralmente, o candidato deverá ser aprovado em cinco fases, objetivando com elas certificar se o candidato está apto ou inapto para a o exercício da função, quais sejam:

- a)** 1ª fase - exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas e discursiva, de carácter eliminatório e classificatório;
- b)** 2ª fase - exame médico, de carácter unicamente eliminatório;
- c)** 3ª fase - teste de aptidão física, de carácter unicamente eliminatório;
- d)** 4ª fase - exame psicológico, de carácter unicamente eliminatório;
- e)** 5ª fase - avaliação de títulos, de carácter unicamente classificatório.

Já a segunda etapa do concurso consiste na realização do curso de formação profissional e investigação criminal e social, na qual tem como objetivo auferir a idoneidade moral do candidato.

Vale lembrar que a estruturação e organização da Polícia Civil são de competência dos estados, portanto, os requisitos para a realização do curso poderão variar de estado para estado.

Contudo, há de se ressaltar que não se exige a aprovação e inscrição nos quadros da OAB, haja vista que as exigências já citadas são suficientes para auferir a qualificação profissional que se busca alcançar para o preenchimento do cargo.

Em suma, as atribuições do Delegado de Polícia consistem em conduzir a investigação criminal, por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, atuando de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com independência funcional, isenção e imparcialidade; requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos; proceder ao indiciamento por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias; expedir intimações e determinar, em caso de não comparecimento injustificado, a condução coercitiva; representar à autoridade judiciária competente pela decretação de prisões e demais medidas cautelares previstas na legislação processual penal; fazer realizar as diligências determinadas pelo juízo penal, como mandados de prisão e busca e apreensão; analisar a legalidade das prisões em flagrante, ratificando-as ou relaxando-as, de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, nos termos da lei processual penal; conceder liberdade provisória mediante fiança, arbitrando-a nos termos da Lei Processual Penal; dirigir-se, quando possível, aos locais de crime, ou determinar quem o faça, providenciando para que não se alterem, enquanto necessários, o estado e a conservação das coisas, supervisionando todos os atos; exercer: a direção superior e a correição dos órgãos da Polícia Civil; a direção das delegacias de polícia civil das comarcas; coordenação, o controle e a supervisão do trabalho policial; fornecer a seus

subordinados ordens de missão, escritas das ações que a eles determinar, devendo estes apresentar relatório circunstanciado quando determinado<sup>2</sup>.

Nota-se, tanto pela quantidade quanto pela complexidade das tarefas atribuídas e desenvolvidas por esses profissionais a importância que eles possuem dentro no nosso Ordenamento Jurídico.

Contudo, a eles nunca foi dada a valorização que fazem jus, fato que podemos auferir através de um questionamento feito pelo professor Manoel Messias Barbosa (2004, p. 17 e 18) no tocante aos policiais, mas que se estende perfeitamente aos Delegados, senão vejamos:

Nos dias de hoje, há grande preocupação com a elevação do índice de criminalidade, sendo a administração pressionada pela opinião pública e órgãos da imprensa para intensificar o combate ao crime. No entanto, o que se verifica é que o Estado tem se limitado a editar novas leis e alterar artigos no sentido de agravar penas e restringir a concessão de benefícios aos autores de crimes mais graves, criando até uma categoria de delitos, chamados de "hediondos", de difícil definição no campo jurídico.

Nos diversos grupos constituídos para estudo e formulação de remédios mais eficazes para a repressão criminal nunca ocorreu a participação de policiais, ou seja, daqueles diretamente responsáveis pela ação repressiva. De que serve uma legislação mais rigorosa, um regime de penas sem benefícios ou um sistema carcerário mais severo, se o crime não é apurado, se seus autores não são identificados e, principalmente, se os criminosos não são localizados e presos?

Outro exemplo dessa falta de valorização é a demora no tocante ao reconhecimento do Delegado de Polícia como Carreira Jurídica.

### **3.1 Carreira Jurídica do Delegado de Polícia**

O cargo de Delegado de Polícia não é tão antigo quanto o de Magistrado. Surgiu em 1.841, com Lei nº 261, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que alteraram dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832, instituindo a figura do Chefe de Polícia para o município

---

<sup>2</sup> Informações retiradas do Edital nº 001/2014 publicado pela Secretaria Da Administração E Secretaria Da Segurança Pública do Estado publicado em 26 de Fevereiro de 2014.

da Corte e para cada uma das Províncias do Império, bem como, os cargos de delegado e subdelegado.

E, no decorrer dos anos, foi ganhando e muitas vezes perdendo espaço dentro do ordenamento jurídico nacional, passando por inúmeras mudanças para que chegasse ao Delegado de Polícia que conhecemos hoje.

Uma das grandes batalhas que a classe dos Delegados de Polícia vem enfrentando é justamente o reconhecimento da profissão como Carreira Jurídica, ficando em igualdade com os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Por esta razão foi proposta a PEC nº 210/07 no Congresso Nacional.

Para muitos doutrinadores, o cargo de Delegado de Polícia nunca deixou de pertencer às carreiras jurídicas e mais, já nasceu com tal natureza, haja vista que tem como requisito o curso de bacharel de direito e dentre as suas atribuições cabe a ele decidir diante de sua convicção jurídica.

O que ocorreu na verdade, foi o enfraquecimento do cargo a partir dos anos 80, onde se deu início o esvaziamento de suas atribuições, sendo exemplo marcante desse processo o Mandado de Busca e Apreensão, o qual com a Constituição Federal de 1988, tirou-se o poder do Delegado de expedir-lo, assim, a chance das vítimas de serem seus bens recuperados por consequência da prática de crimes contra o patrimônio diminuiu drasticamente. Além do Mandado de Busca e Apreensão, o Termo Circunstanciado também deixou de ser atribuição exclusiva do Delegado, haja vista que passou a ser lavrado pela Polícia Militar em todo território nacional, mesmo que, para a maioria dos doutrinadores, ainda seja de competência do Delegado.

Embora a luta para esse reconhecimento em âmbito federal continua, em alguns estados essa conquista já foi alcançada, como exemplo o estado de São Paulo.

### 3.1.1 Reconhecimento da carreira jurídica do delegado no estado de São Paulo

Em abril de 2012 foi promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a proposta de Emenda Constitucional nº 19/2011.

A PEC, de iniciativa do governador Geraldo Alckmin, visava alterar a redação dos parágrafos 2º a 5º do artigo 140 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo, os quais originalmente contavam com a seguinte redação:

Art. 140 – À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§1º O Delegado Geral da Polícia Civil, integrante da última classe da carreira, será nomeado pelo Governador do Estado e deverá fazer a declaração pública de bens no ato da posse e da sua exoneração.

§2º Aos integrantes da carreira de delegado de polícia fica assegurada, nos termos do disposto no art. 241 da Constituição Federal, isonomia de vencimentos.

§3º A remoção de integrante de carreira de delegado de polícia somente poderá ocorrer mediante pedido do interessado ou manifestação favorável do Colegiado Superior da Polícia Civil, nos termos da lei.

§4º Lei orgânica e estatuto disciplinarão e organizarão o funcionamento, os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Civil e de seus integrantes, servidores especiais, assegurado na estruturação das carreiras o mesmo tratamento dispensado, para efeito de escalonamento e promoção, aos delegados de polícia, respeitadas as leis federais concernentes.

§5º Lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, que será dirigida, alternadamente, por perito criminal e médico legista, sendo integrada pelos seguintes órgãos:

I- Instituto de Criminalística;

II- Instituto Médico Legal.

O principal objetivo da PEC nº 19/2011 é conceder às autoridades policiais independência funcional através da livre convicção nos atos de polícia judiciária, aumentando a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, qual seja a experiência mínima de 2 (dois) anos na área jurídica ou de natureza policial civil. .



No dia 14 de março de 2014, foi aprovada de forma unânime em segundo turno, em sessão extraordinária, a Proposta de Emenda 19/2011, a qual entrou na Constituição Estadual de São Paulo com o status de Emenda Constitucional sob nº35, “devolvendo” (já que a Autoridade Policial pertence e sempre pertenceu às carreiras jurídicas) o status de Carreira Jurídica aos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, como a de juizes, membros do Ministério Público e Defensores Públicos.

Assim, o Art. 140 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo ficou com a seguinte redação:

Artigo 140 - À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 1º - O Delegado Geral da Polícia Civil, integrante da última classe da carreira, será nomeado pelo Governador do Estado e deverá fazer declaração pública de bens no ato da posse e da sua exoneração.

§2º – No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§3º – Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§4º – O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídicas, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º – A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso.”  
(NR)

§6º - A remoção de integrante da carreira de delegado de polícia somente poderá ocorrer mediante pedido do interessado ou manifestação favorável do Colegiado Superior da Polícia Civil, nos termos da lei.

§ 7º - Lei orgânica e estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Civil e de seus integrantes, servidores especiais, assegurado na estruturação das carreiras o mesmo tratamento dispensado, para efeito de escalonamento e promoção, aos delegados de polícia, respeitadas as leis federais concernentes.

§ 8º - Lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, que será dirigida, alternadamente, por perito criminal e médico legista, sendo integrada pelos seguintes órgãos;

Com a reforma trazida pela nova redação, houve o acréscimo dos parágrafos de 2º a 5º, sendo que os anteriores foram apenas relocados para os parágrafos de 6º a 8º sem sofrerem nenhuma alteração.

Além do estado de São Paulo, mais oito estados também já conferiram o status de carreira jurídica o que demonstra a necessidade de urgente reforma na Constituição Federal nesse mesmo sentido.

Como já dito, uma das justificativas dessa expansão dos direitos relativos aos Delegados de Polícia é a notável e enorme quantidade de tarefas atribuídas à esse servidor, umas se destacando mais do que as outras, ganhando papel notório dentro do “*inter criminis*”, merecendo, portanto, nossa maior atenção.

### **3.2 Inquérito Policial**

A “*peseutio criminis*” se desenvolve em duas etapas, sendo uma investigativa e a outra judiciária. A fase investigativa se inicia através de um procedimento denominado Inquérito Policial.

Esse instrumento surgiu no Brasil através da Lei nº 2.033, de setembro de 1.871 e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 4.824 de 28 de novembro de 1871. Em seu artigo 42, trazia o conceito de inquérito policial como instituto que consistia em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito (BARBOSA, 2004, p. 23). Mesmo seu *nomen iuris* só ter surgido em 1.871, já havia dispositivos referentes ao procedimento informativo no Código de Processo de 1832.

O inquérito policial é perfeitamente conceituado pelo brilhante doutrinador Nestor Tavora (2013, p.98):

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja,

fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

Vale ressaltar que o inquérito também contribui para a decretação de medidas cautelares no decorrer da persecução penal, onde o magistrado pode tomá-lo como base para proferir decisões ainda antes de iniciado o processo, como por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou a determinação de interceptação telefônica.

Ainda, segundo Rogério Graco (2012, p; 66)

(...) através do inquérito policial, buscam-se as primeiras provas, o ou o mínimo de prova, a que chamamos de justa causa, a fim de que o titular da ação penal de iniciativa pública, vale dizer, o Ministério Público, possa dar início a persecução penal em juízo através do oferecimento da denúncia.

Desses conceitos, podemos extrair que o Inquérito Policial deve ser presidido única e exclusivamente pela figura do Delegado de Polícia, e que possui como principal finalidade produzir provas no tocante a colher elementos que indiquem os requisitos de autoria e materialidade do delito, fazendo com que o Ministério Público, titular da ação penal, seja o destinatário do mesmo, e assim possa oferecer denúncia com uma grande carga de veracidade:

A principal finalidade do inquérito policial é servir de base e sustentação para a ação penal a ser promovida pelo Ministério Público, bem como fornecer elementos probatórios ao juiz. Em regra geral, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, de que fala o art. 312 do Código de Processo Penal, somente será possível através do inquérito policial. (SILVA, 2000, p. 94)

Assim, o inquérito policial é o principal ato praticado pelo delegado, todavia, para alguns doutrinadores, não passa de uma mera peça informativa, sem força probatória, podendo ser descartado, sendo assim o delegado não passaria de um funcionário público encarregado de chefiar a Polícia Civil, responsável por fornecer informações à Justiça.

Entretanto, para melhor doutrina, trata-se de uma peça essencial dentro da política criminal, essencial para que o Estado possa exercer o *"ius*

*puniendi*”, servindo de base para a convicção do promotor, fundamentando a denúncia, sendo assim o delegado tem função primordial dentro do Processo Penal:

Enganam-se aqueles que sustentam que o inquérito policial é um procedimento inútil e descartável, que não passa de um caderno informativo, sem força probatória. Cabe ao Delegado de Polícia, na condução do inquérito policial, colher os elementos de prova da autoria e da materialidade, reunindo subsídios para que o Ministério Público possa formar sua opinião e oferecer a denúncia. A condenação do acusado vai depender da qualidade da peça investigatória. O inquérito é o instrumento que possibilita ao Estado-juiz o exercício do “jus puniendi”. A consequência de uma investigação falha é o insucesso do julgamento. Quantas sentenças absolutórias por insuficiência de provas não são prolatadas em razão de um inquérito mal elaborado? De outro lado, como é sabido, não se condena com base exclusivamente na prova produzida no inquérito policial, porém, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, a prova colhida na fase investigatória pode e deve sustentar um decreto condenatório, se encontra respaldo nos elementos dos autos do processo. Vale lembrar que a retratação em juízo não afasta a confissão extrajudicial, quando esta se encontra em harmonia com as demais provas dos autos. (FALCÃO, 2013, p.1)

Ainda, esse instrumento possui como características o fato de necessariamente possuir forma escrita; ser de discricionariedade do Delegado a maneira que é conduzido; ser praticado de ofício pela autoridade policial nos casos de Ação Penal Pública Incondicionada; indisponível; dispensável (para parcela da doutrina isso não se aplica); inquisitivo e sigiloso.

Embora sejam inúmeras as características do inquérito policial, devemos considerar como principais seu caráter inquisitorial e a necessidade de sigilo nas investigações.

O caráter inquisitorial se dá pelo fato de que a autoridade, no decorrer da investigação realizada em sede de inquérito policial, poderá determinar as provas que pretende colher sem que haja para isso a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, isso se dá pelo fato do mesmo ser dirigido ao Ministério Público, o qual atua como órgão acusatório. Segundo a visão de Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 150):

O inquérito é, por sua própria natureza, inquisitivo, ou seja, não permite ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando provas, oferecendo recursos, apresentado alegações, entre outras atividades que, como regra, possui durante a instrução judicial. Não

fosse assim e teríamos duas instruções idênticas: uma, realizada sob a presidência do delegado; outra, sob a presidência do juiz. Tal não se dá e é, realmente desnecessário. O inquérito destina-se, fundamentalmente, ao órgão acusatório, para formar a sua convicção acerca da materialidade e autoria da infração penal, motivo pelo qual não necessita ser contraditório e com ampla garantia de defesa eficiente. Esta se desenvolverá, posteriormente, se for o caso, em juízo.

Não se consideram violados os princípios acima citados, pois o inquérito policial não se trata de acusação formal, mas mera colheita de provas, e, em fase de ação penal, eles poderão ser exercidos.

Dessa forma, o que há na verdade é uma protelação do direito a exercer a ampla defesa e o contraditório, haja vista que, se exercidos na fase de investigação, o inquérito policial na maioria das vezes não alcançaria a finalidade que possui, pois se exercidas nesse momento processual, o inquérito perderia sua principal vantagem, a agilidade na investigação e assim não apresentaria qualquer resultado útil na persecução penal.

No sentido de corroborar com essa característica inquisitorial o art. 107 do Código de Processo Penal preceitua que contra a autoridade policial não pode ser oposta suspeição, já os art. 14 e 184 do mesmo códex dizem que a autoridade policia pode indeferir pedidos de diligencias e de perícias realizados pelo ofendido ou indiciado.

No tocante a característica do inquérito policial ser considerado um procedimento sigiloso, de acordo com o art. 20 do Código de Processo Penal, temos que “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Vale ressaltar que além de ter a finalidade de assegurar o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do investigado, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, o caráter sigiloso do inquérito policial visa a perfeita elucidação do fato criminoso em prol da sociedade.

Nesse jaez, se assim não o fosse, o suspeito ao tomar ciência de que estaria sendo investigado, quais seriam as linhas investigativas ou quais provas se pretenderiam produzir, não mediria esforços para criar obstáculos e obstruir tais medidas, o que tornaria o inquérito policial um instrumento totalmente inútil dentro do

nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, sabiamente nos elucida o professor Manoel Messias Barboza:

O indiciado, enquanto objeto da ação investigatória, deve ser protegido, para que não ocorra o seu aniquilamento moral ou material pelo sistema repressivo. O sigilo dos atos investigatórios precisa ser mantido, quando necessário, pois, se não o for, interferências estranhas podem impedir ou dificultar a busca da verdade, ficando a sociedade desprotegida em decorrência de um falso conceito de liberdade. De nada valerá a conclusão de que a polícia pode ser discricionária, se estiver assegurada ao suspeito a sua interferência nos autos do inquérito policial.

Vale ressaltar que, essa característica não se estende aos membros do Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Ainda há a ressalva imposta pela Súmula Vinculante nº 14, em conformidade com o art. 7º, III e XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), na qual dispõe em sua redação:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Nota-se que, a Súmula acima reproduzida concede ao advogado do investigado o acesso tão somente às provas que já estiverem juntadas nos autos, (já que pela característica da forma escrita do inquérito policial, todos os atos deverão ser escritos - art. 9º do Código Processual Penal) e não aos atos investigatórios em andamento.

Em síntese, o inquérito policial trata-se de procedimento administrativo realizado pela polícia judiciária com a finalidade de formar a convicção do órgão acusador, com características de ser inquisitivo e sigiloso, fundamentado pelo fato de se evitar injustiças, preservando os direitos constitucionais atinentes à pessoa humana e como instrumento do Estado para se evitar impunidades e garantir o futuro exercício do *ius puniendi*.

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à necessidade e importância deste procedimento policial, e visando demonstrar a importância do mesmo, José Geraldo da Silva (2000. p. 97/98):

Não obstante seja o inquérito policial mera peça informativa, é o mesmo hodiernamente, dado, o acentuado aumento índice de criminalidade e os poucos recursos do órgão de acusação (Ministério Público), o mais valioso instrumento de que se utiliza o promotor de justiça para o oferecimento da denúncia, sito nos crimes de ação penal pública.

E continua ainda:

(...) o Ministério Público ainda se utiliza do instituto do inquérito policial, pois não é só o fato de existirem provas suficientes do crime ou da autoria que esgotariam o assunto, utilizando-se ainda o promotor de justiça de provas periciais, informações sobre a vida pregressa do indiciado, e outros dados que são providenciados na fase policial. Destarte, apesar da dispensabilidade do inquérito policial, o que se vê na prática é que, quase sempre, o inquérito é a única base de que se serve o órgão acusador para o oferecimento da denúncia.

Conclui-se dessa forma, que não haveria como suprimir o inquérito policial do nosso ordenamento jurídico, pois presidido pelo Delegado de Polícia, autoridade com saber e conhecimentos notáveis no combate à criminalidade e busca pela verdade real, este é responsável por garantir que sejam preservadas as finalidades da persecução penal, permitindo ao Estado que por meio deste instrumento cumpra com o seu dever de promover a segurança e a Justiça.

### **3.3 Termo Circunstanciado**

O Termo Circunstanciado é um instituto trazido pela Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, em seu art. 69, o qual diz que “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Para alguns autores não passa de um boletim de ocorrência mais detalhado, enquanto para outros se trata de um substituto do inquérito policial.

O certo é que esse instituto é utilizado nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, contravenções penais e crimes em que a lei não comine pena máxima superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

O Termo Circunstanciado, conforme já citado, deve ser elaborado pela autoridade policial, devendo decorrer de oitivas informais da vítima, autor do fato e das testemunhas eventualmente existentes, descrevendo, ainda, detalhadamente as condições de tempo, modo e lugar em que se desenvolveu o fato em tese típico com referência, ainda que sucinta dos relatos apresentados pelas pessoas acima aludidas e a explicação daquilo que predominou, neste ou naquele sentido, nas suas narrativas (SILVA, 2000, p. 128).

O grande impasse consiste em se determinar qual a figura policial seria competente para lavrar o Termo Circunstanciado.

Conforme citado acima, o art. 69 da Lei 9009/95 traz em seu corpo a expressão “autoridade policial”. Ora, todas as vezes em que o legislador se utilizou de tal expressão quis se referir a figura do Delegado de Polícia.

Como se não bastasse, o Termo Circunstanciado tem natureza investigativa, haja vista que este se encontra em fase pré-processual, e assim o sendo, como o próprio Inquérito Policial, deve ser considerado de competência única e exclusiva do Delegado de Polícia, fato esse ainda corroborado pelo fato de que, sendo impossível a lavratura do Termo Circunstanciado, o delito supostamente praticado deve ser apurado mediante Inquérito Policial.

Assim, os membros da polícia administrativa, mais comumente a polícia militar e a polícia rodoviária federal, não seriam competentes para lavra o Termo Circunstanciado, se tratando de tarefa da Polícia Administrativa.

Porém, tal questão já fora pacificada em sentido oposto, através de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Social Liberal no Supremo Tribunal Federal, a qual contou com a seguinte decisão:



É de se concluir, pois, que a presente ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida. No concernente ao mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexistente afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstanciado a ser comunicado ao juizado especial. Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional

Assim, mais uma vez, de forma injusta, retirou-se mais uma atribuição de competência do Delegado de Polícia, enfraquecendo a sua figura.

### **3.4 Auto de Prisão em Flagrante**

A Constituição Federal em seu art. 5º, LXI traz resguardado o direito de liberdade, estabelecendo que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei

Já o Código de Processo Penal traz em seu art. 301 que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Assim qualquer pessoa poderá prender quem quer que esteja praticando delito, sendo que as autoridades e seus agentes são obrigados a fazê-lo.

As hipóteses de flagrante delito estão previstas nos arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal.

Efetuada a prisão em flagrante delito, o preso deverá ser apresentado à autoridade policial competente, que em regra será o Delegado de Polícia, salvo no caso de crimes militares.

O Delegado de Polícia deverá lavrar o auto de prisão em flagrante, devendo este conter oitiva das testemunhas; oitiva da vítima, caso houver e interrogatório do preso.

O auto de prisão em flagrante deverá ser elaborado de imediato, e após ter sido realizado a autoridade policial recolherá o agente ativo do delito à prisão ou o colocará em liberdade, caso pague a fiança arbitrada.

### **3.5 Arbitramento da Fiança**

A figura do Delegado de Polícia, conforme relatado ao final do tópico anterior, após constatado o flagrante, resta-lhe duas alternativas, a primeira recolher o indivíduo flagrado cometendo o crime à prisão para aguardar julgamento, e a segundo, arbitrar fiança, nos casos permitidos por lei, e, caso paga, conceder ao preso livramento condicional.

O direito à fiança vem previsto no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, o qual prescreve: “Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança”.

Em análise ao artigo supra mencionado, constata-se de pronto que não se trata de mera discricionariedade do Estado em conceder a fiança, mas de um direito subjetivo do réu, devendo ser observado de imediato à prisão em flagrante, sob pena de nulidade da prisão efetuada.

Com o advento da Lei 12.403/2011, houve modificação do art. 322 do Código de Processo Penal, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: “A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos” e em seu parágrafo único os seguintes dizeres “Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas”.

Assim, em todos os casos em que a pena máxima não for superior a 4 (quatro) anos), devendo também serem incluídas nesse cálculo as causas de aumento e diminuição, o delegado, no momento em que for efetuada o auto de prisão em flagrante, deverá arbitrar a fiança, salvo nos casos em que a lei expressamente vedar.

Vale observar que após a modificação do presente artigo, pouco importa se o crime é punível com reclusão, detenção ou prisão.

Como já citado, não se trata de mera faculdade do Delegado conceder ou não a fiança, mas de direito subjetivo do réu e, por assim o ser, caso o Delegado de Polícia não a arbitre estará sujeito a responder pelo crime de abuso de autoridade tipificado no art. 4º, alínea “e” da Lei 4.898/1965.

### **3.6 Auxiliar da Justiça Criminal**

Vimos a importância das atividades desenvolvidas pelo Delegado dentro das funções tipicamente relacionadas ao início da persecução penal. Ocorre que tal profissional, nos moldes do Art. 13 do Código de Processo Penal, ainda incumbe a tarefa de prestar auxílio a Justiça Criminal, as quais se materializam através do cumprimento de ordens atinentes à execução de mandados de busca e apreensão, mandados de prisão, realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, conduzir testemunhas, representar pela prisão preventiva.

Assim, todas as ordens emanadas do Poder Judiciário devem ser cumpridas pela Polícia Civil e Polícia Federal, em âmbito estadual e federal respectivamente, recaindo sobre a figura do Delegado de Polícia tais atribuições.

Dentro dessas tarefas administrativas, ganham mais importância a de execução de mandados de busca e apreensão e a de representar pela prisão preventiva.

#### **3.6.1 Do mandado de busca e apreensão**

Com o intuito de juntar resquícios para formação do inquérito e conseqüente solução ao crime, é atribuído ao delegado de polícia o poder de

realizar diligências, afim de evitar o perecimento de provas e a produção do exame de corpo de delito.

Sobre a busca e apreensão, Carlos Alberto dos Rios (2001, p. 103) preceitua:

“A autoridade policial deverá determinar a apreensão dos instrumentos de crime e de todos os objetos que fizerem relação com o fato, isso logo que tenha conhecimento do ilícito penal, ou seja, antes mesmo de ser instaurado o inquérito.”

Assim, a autoridade policial, tem o poder-dever de efetuar buscas e apreensões para de apreender produtos e instrumentos do crime, comprovando assim indícios mínimos de materialidade e autoria do mesmo.

A busca e apreensão encontra fundamento jurídico nos Art. 240 a 250 do Código de Processo Penal e possui duas modalidades, sendo uma pessoal e outra domiciliar.

Após a Constituição de 1988, passou-se a exigir mandado expedido do juiz para a realização da busca e apreensão de caráter domiciliar, salvo nos casos de flagrante delito, no qual é desnecessário o mandado.

Nos dizeres de José Geraldo da Silva (2000, p. 226):

A busca domiciliar sem mandado consiste em exceção aos princípios constitucionais da inviolabilidade de domicílio e da liberdade individual, e somente deverá ser efetuada nos casos previstos na lei, e quando fundadas em razões que a justifiquem.

Embora muitos doutrinadores entendem ser possível a execução desses mandados por parte da Polícia Militar, na verdade trata-se de atividade de natureza investigativa e, assim sendo, a Lei Maior em seu Art. 144 determinou que as tarefas de caráter investigativo caberiam somente à Polícia Judiciária, concluindo-se assim que se realizado por membros da Polícia Militar, estaríamos diante de um violação direta À Constituição.

### 3.6.2 Representação pela prisão preventiva

A prisão preventiva possui fundamento legal nos arts. 311 a 316, ainda nos arts. 282 e 283 todos do Código de Processo Penal.

Em análise aos artigos supra citados, tem-se que a prisão preventiva possui caráter subsidiário, ou seja, só será decretada quando não for cabível outra medida cautelar, e somente em caráter excepcional, podendo ser decretada pelo prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período.

Pelo Art. 311 do Códex, os legitimados para provocar a prisão provisória do indiciado são o promotor de justiça, o querelante ou o ofendido e o delegado, sendo que os dois primeiros deverão requerê-la ao juiz, enquanto que o delegado deverá representar pela decretação da mesma.

Nesse sentido, dispõe o art. 13, V, do Código de Processo Penal: “Incumbirá ainda à autoridade policial: (...), IV - representar acerca da prisão preventiva”.

Ainda, conforme Art. 312 do Estatuto Processual Repressivo, a decretação da prisão preventiva terá como *conditio sine qua non* que seja fundamentada na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Assim, segundo José Geraldo Barbosa (2000, p. 236) a prisão preventiva será decretada quando:

(...) a medida visa impedir a fuga do acusado; quando objective à apuração mais perfeita do fato, afastando as influências do acusado, que está interessado, muitas vezes, em embaraçar a ação da justiça; quando tiver por finalidade evitar que o acusado torne a delinqüir; quando se pretenda tranqüilizar a opinião pública, sacudida pela emoção provocada pelo fato delituoso”

Ainda, segundo ele:

A prisão preventiva pode ser decretada de ofício pelo juiz em qualquer fase do inquérito policial, mas o comum é que o delegado de polícia prefere representar a prisão preventiva após o relatório do inquérito, quando estiverem satisfeitos todos os requisitos para a decretação da medida.

Assim, nota-se mais uma vez a figura do delegado atuando na manutenção da ordem e paz social, a qual é a principal finalidade da prisão preventiva.

## **4 AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

A Polícia Judiciária, como demonstrado, exerce função essencial dentro de um Estado Democrático de Direito, na manutenção da ordem e incolumidade públicas, sendo considerada, inclusive, um dos pilares de sustentação da justiça criminal.

Para que essa tarefa de suma importância seja exercida a contento cumprindo com a finalidade para a qual fora criada, é necessário que o Estado promova meios para garantir o que esse órgão esteja longe de pressões e ingerências externas, seja pela própria instituição, ou seja por parte de órgãos diversos:

Tal como ocorreu com o Ministério Público, devemos nos mobilizar no sentido de fazer com que a autoridade policial tenha as mesmas garantias, impedindo, dessa forma, que venha a sofrer qualquer ingerência externa, que possa dificultar a correta condução do inquérito policial (GRECO, 2008, p. 86).

No exercício de suas atribuições, o Delegado de Polícia age em prol da coletividade, em nome do próprio ente federativo ao qual faz parte, buscando sempre cumprir com o interesse público primário, devendo desempenhar suas funções independentemente de qualquer tipo de subordinação, muitas vezes colocando sua própria vida em risco ou intervindo em direitos de terceiros para que isso ocorra.

A independência funcional visa garantir aos delegados de polícia meios para exercer seu papel, desvinculando do atual cenário de ingerências políticas que estão submetidos, o que acaba por gerar grande prejuízo ao sistema criminal.

Nesse sentido é que surge a necessidade de se atribuírem tanto garantias institucionais, visando preservar a independência da própria Polícia Judiciária como um todo, tanto administrativa como financeiramente, e garantias pessoais, também chamadas de independência funcional, garantindo aos próprios membros da Polícia Judiciária, em especial aos Delegados de Polícia, prerrogativas para o bom exercício da função.

Visando atender tal necessidade que fora elaborada a Proposta de Emenda Constitucional nº 293/08, a qual visa justamente conferir independência funcional aos Delegados de Polícia.

Tal PEC propõe alterar a redação do art. 144 da Constituição da República, acrescentando o parágrafo 10 a tal artigo, o qual consistiria na seguinte redação:

*§ 10. O delegado de polícia de carreira, de natureza jurídica, exerce função indispensável à administração da justiça, sendo-lhe assegurada independência funcional no exercício do cargo, além das seguintes garantias:*

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;*
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e*
- c) irredutibilidade de subsídio.*

Assim, seriam estendidas aos Delegados de Polícia de carreira, além da independência funcional no exercício do cargo, as prerrogativas funcionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, as quais já gozam os Membros do Ministério Público e os Magistrados.

Em breve síntese, a vitaliciedade assegura a garantia de que o Delegado de Polícia só seria removido de seu cargo mediante sentença judicial transitada em julgado; a inamovibilidade na impossibilidade de remoção do funcionário sem seu consentimento, inclusive em questões de promoção, salvo quando visar atingir o interesse público; e a irredutibilidade de subsídios visaria em impedir que o Delegado de Polícia tenha seus vencimentos reduzidos.

Tais prerrogativas não se tratam de meras regalias, mas sim de fator essencial para que haja liberdade de ação para tais profissionais, a fim de que se preservar o atual estado democrático de direito.



## **5 VANTAGENS DA EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS AO DELEGADO DE POLÍCIA**

A necessidade de se estender as prerrogativas inerentes aos agentes públicos aos Delegados, em especial a inamovibilidade, também possui fundamento quando analisamos à discussão que vem surtindo cada vez mais repercussão no cenário atual que é a possibilidade ou não do Ministério Público exercer o poder de investigação.

Em face da onda crescente de criminalidade, essa investigação por parte do Ministério Público se faz necessária. Mas vale ressaltar que tal órgão estaria agindo além de suas atribuições, já que seu papel na fase investigativa seria apenas agir como fiscal da lei, assim, ao agir de forma ativa na investigação, não haveria quem fiscalizar a legalidade de seus atos.

O nosso ordenamento jurídico já atribuiu a função investigativa a um órgão específico que é a Polícia Judiciária.

Ora, se os delegados tivessem assegurados seus direitos e garantias de uma forma efetiva, o poder investigatório, sua mais importante atribuição, seria desenvolvido de forma mais conclusiva, pois estes não teriam que se preocupar com pressões políticas ou econômicas exercidas por membros do Poder Executivo e/ou pessoas de alto poder aquisitivo ou alto prestígio social, se concentrando tão-somente na funções a eles atribuídas.

Portanto, seria mais plausível fortalecer a Polícia Judiciária para que esta consiga desenvolver a atribuição constitucional trazida pelo Art. 144, §§ 1º e 4º, em, consonância com o Código de Processo Penal, que é a realização da investigação criminal, do que outorgar essa função ao Ministério Público, o qual possui suas próprias atribuições.

É notório, que não podemos atribuir o não desenvolvimento da atividade investigativa de forma mais expressiva, única e exclusivamente às dificuldades do exercício da função em face das pressões externas, mas também ao pequeno número de cargos preenchidos para exercerem esta função se comparados à enorme demanda investigativa que se faz presente no país.

Como os concursos públicos de provas e títulos têm se tornado cada vez mais rigorosos, o que se faz necessário haja vista não se poderia confiar uma função de tamanha importância nas mãos de alguém que não esteja capacitado para tal, muitas vezes os candidatos não têm preenchido os cargos vagos.

Nesse sentido entende Luiz Flávio Borges D'Urso (2011, p. 1)

A importância da presidência do inquérito policial ser realizada por um delegado de polícia não muda uma realidade, pois a carreira de delegado de polícia é uma carreira muito árdua, muito difícil e que apresenta sérias vulnerabilidades legais.

Uma delas é a ausência de garantias constitucionais que justa e corretamente a Magistratura e o Ministério Público ostentam e que os delegados de polícia também deveriam obter, pois o delegado de polícia não tem a garantia constitucional da inamovibilidade, o que certamente fortaleceria a autoridade policial e conseqüentemente a investigação, todavia, após a derrota no congresso nacional, pouco se tem falado sobre o assunto.

Além disso, o estímulo salarial à carreira precisa ser revisto, pois a polícia civil tem perdido valores, face à injusta remuneração, totalmente defasada que recebe, bem como não consegue atrair jovens que, embora vocacionados, assustam-se com os rendimentos verificados pelo delegado de polícia. Tivemos o privilégio de representar a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, por duas vezes em concurso de ingresso à carreira de delegados de polícia civil e observamos a dificuldade em se preencher as vagas disponíveis.

Com a garantia constitucional da inamovibilidade estendida ao Delegados de Polícia, poderíamos falar até mesmo na possibilidade de aplicação do princípio do Delegado Natural, sendo assim, o autor do fato delituoso saberia quem o estaria investigando, ampliando inclusive os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Como podemos observar no acertado relato de Moacir Martini de Araújo (2013, p. 4):

Por todo exposto, ainda que em sede administrativa e de investigação criminal de rigor a existência e aplicabilidade do princípio do delegado natural que poderia até ser renomeado pela doutrina como princípio da autoridade natural, vez que abrangeria todos os agentes do tripé do sistema criminal atualmente existente no ordenamento jurídico pátrio.

Analisados friamente os argumentos lançados à baila no item anterior veremos que não há motivo para afastarmos da autoridade policial este princípio que sem dúvida preservará o investigado e protegerá o cidadão de dois tipos de vício. O primeiro a figura do delegado-xerife que no afã de

perseguir um desafeto ou algo do tipo leva às últimas consequências a investigação criminal e não muito difícil o resultado de meses de investigação, como podemos observar em algumas operações policiais supersensíveis que acabaram sendo prejudicadas pelo fato de seu coordenador levá-las por circunstâncias pessoais.

Por outro lado a impunidade inerente ao agente que vive na política de “proteger os seus” também será fadado ao insucesso diante da prática de tal princípio a autoridade policial.

O fato de que os delegados de polícia sofrerem pressões externas de forma igualitária, se não maior, aos magistrados e membros do Ministério Público, por si só já bastaria para justificar a extensão dessas prerrogativas a esse profissional.

Além disso, os delegados estão sujeitos a atividades que incorrem maiores riscos, inclusive a sua própria vida, quando no cumprimento das ordens judiciais, em auxílio à Justiça Criminal.

Portanto, mesmo sendo o juiz ou o promotor responsáveis pela expedição da ordem para que o delegado cumpra, sendo o este o responsável pela violação do direito ou garantia de forma direta, estaria ele sujeito a maiores pressões, em decorrência do sentimento que este ato causaria ao sujeito passivo sobre o qual recaiu a constrição judicial de seu bem jurídico, bem como ao perigo e risco que este se submete em cumprimento da mesma.

## CONCLUSÃO

Após analisarmos as prerrogativas conferidas à pessoa do Juiz e do Promotor de Justiça, notou-se que não se tratam de um favor conferido a esses profissionais, mas sim de algo necessário ao correto desempenho de suas funções, agindo assim, em prol do interesse público, de maneira livre, longe de pressões externas, garantindo o bom andamento e funcionalismo do Estado Democrático de Direito.

O Delegado de Polícia no exercício de suas atribuições acumula tanto tarefas relativas à fase investigativa, bem como ao cumprimento de tarefas no Auxílio da Polícia Judiciária e, inclusive tarefas administrativas, a exemplo quando se trata de chefiar a delegacia de polícia da qual faz parte, o que torna a rotina desse profissional demasiadamente estressante.

Ainda, apesar de tudo isso, o delegado de polícia se esforça ao máximo para desempenhá-las da melhor maneira possível, mesmo tendo essa situação agravada mediante constantes ameaças de transferências compulsórias, as quais acabam por manipular o trabalho policial.

Qualquer interferência da representação política sobre o operador do sistema penal, regido pelo Código de Processo Penal, caracteriza uma afronta direta ao Estado Democrático de Direito, haja vista que, o próprio Código de Processo Penal confere de forma exclusiva atribuições ao Delegado de Polícia, determinando ainda que essa se trata de competência indelegável. Dessa forma, visando combater esse atentado à Democracia é que se faz tão urgente a concessão dessas garantias à Autoridade Policial.

Nos casos em que ocorrem esse tipo de interferência, o Ministério Público tem agido. Porém, bastaria que houvesse a extensão das garantias conferidas aos membros do Ministério Público e aos Juízes ao Delegado de Polícia, já que este possui a mesma formação jurídica daqueles, e mais, está sujeito a correr maiores riscos, expondo sua vida a perigo quase que todos os dias.

Assim, faz-se necessária ainda uma reforma dentro da estruturação das polícias no Brasil, aonde deve-se separar a polícia judiciária das demais, conferindo-lhe independência, tanto funcional quanto no tocante à sua capacidade de gestão.

Diante de todas dessas evidências e fatos, constata-se a urgente necessidade de reforma no atual ordenamento jurídico para que conceda a esses profissionais às prerrogativas que gozam os agentes públicos, juntamente com o tão esperado reconhecimento da figura do Delegado como carreira jurídica, juntamente com a independência funcional da Polícia Judiciária.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, Marcelo e Vicente Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19ª Edição. Ed. Método. 2011.

ARAÚJO, Luís Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ª edição. Ed. Saraiva. 2010.

ARAÚJO, Moacir Martini. **O Princípio do Delegado Natural como Efetivação do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-do-delegado-natural-como-efetivacao-do-estado-democratico-de-direito/102719/>> Acesso em: 02 de maio de 2014.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. 4.ª edição. São Paulo. Ed. Método. 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22º edição. Ed. Malheiros Editores LTDA. 2.010.

CONGRESSO NACIONAL. **Constituição do Império de 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1891**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1937**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional de 1969**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 19 out. 2013.

DAURA, Anderson de Souza. **Princípios Hierárquicos na Polícia Federal**. São Paulo, 2009. 115 p. Disponível em  
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ea000596.pdf>> Acesso em 07 de abril de 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 26.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Ed. Atlas. 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo**. 8.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Ed. Atlas. 1997.

D'Urso, Luíz Flávio Borges. **ASPECTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E ALGUMAS PROPOSTAS**. Disponível em <<http://sindelpolrj.com.br/artigo/aspectos-do-inqu-rito-policial-e-algumas-propostas-luiz-flavio-borges-d-urso>> Acesso em 02 de maio de 2014.

FALCÃO, Newton José. **A carreira de Delegado de Polícia, a inamovibilidade e a irreduzibilidade de vencimentos**. Disponível em:  
<<http://blogdodelegado.wordpress.com/artigos/a-carreira-de-delegado-de-policia-a-inamovibilidade-e-a-irreduzibilidade-de-vencimentos/>> Acesso em: 07 de abril de 2014.

FILHO, Gelson Amaro de Souza. **A função do delegado de polícia judiciária na persecução penal**. Presidente Prudente, 2010. 119 p. Monografia (Graduação) – Associação Educacional Toledo, 2010.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 30<sup>a</sup> Ed Saraiva. 2008.

GOMES, Maurício Augusto. **Ministério Público na Constituição de 1988: breves anotações**. Justitia, São Paulo, v. 51, n. 145, p. 64-78, jan./mar. 1989. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25675>>. Acesso em: 19 out. 2013.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 4<sup>o</sup> edição. Ed. Impetus. 2012.

LANGARO, Luiz de Lima. **Curso de deontologia jurídica**. 2<sup>a</sup> edição. Ed. Saraiva. 1.996.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12.<sup>a</sup> edição. Ed. Saraiva. 2008.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2<sup>a</sup> Ed. Millenium, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MISSIUNAS, Rafael de Carvalho. **AS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS E AS ADMINISTRATIVAS NO BRASIL**. Publicado em 04 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/as-policias-judiciarias-e-as-administrativas-no-brasil/28454/>> Acesso em 05 de abril de 2014.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal – Curso Completo**. Ed. Manole. 2010.

NAVES, Nilson Vital. **A POLÍCIA FEDERAL COMO AGENTE DA JUSTIÇA. Palestra proferida na Academia Nacional de Polícia, em Brasília, 3/9/2002.**

Disponível em:

<[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/990/A\\_Pol%C3%ADcia\\_Federal\\_como\\_Agente\\_da\\_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/990/A_Pol%C3%ADcia_Federal_como_Agente_da_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1)> Acesso em 07 de abril de 2014.

NETO, Francisco Sannini. **Polícia Militar e as Atividades de Polícia Investigativa e Judiciária**. Publicado em 22 de setembro de 2013. Disponível em : <<http://atualidadesdodireito.com.br/franciscosannini/2013/09/22/policia-militar-e-as-atividades-de-policia-investigativa-e-judiciaria/>> Acesso em 05 de abril de 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3<sup>a</sup> edição. Ed. Revista dos Tribunais. 2007.



**Portal da Polícia Federal.** Disponível em: < <http://www.dpf.gov.br>> Acesso em 07 de Abril de 2014.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da Busca e da Apreensão no Processo Penal.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

QUEIROZ, Ari Ferreira. **A necessária garantia da inamovibilidade para os delegados de polícia.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/1131/a-necessaria-garantia-da-inamovibilidade-para-os-delegados-de-policia#ixzz31TN3yr00>> Acesso em: 02 de maio de 2014.

RIOS, Carlos Alberto dos. **Manual Teórico e prático de Polícia Judiciária.** São Paulo: Ed. Edipro, 2001

SILVA, José Afonso da. **Parecer “Controle externo da atividade policial como uma das funções institucionais do Ministério Público – entendimento do art. 129, VII, da Constituição Federal – conteúdo da Lei Complementar e seus limites constitucionais – Competências exclusivas das polícias”.** *Revista ADPESP.* N.22, dezembro de 1996, p. 23.

SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária.** 1º edição. Ed. Bookseller. 2000.

SILVA, Luis Henrique Alves da; AMARAL, Sérgio Tibiriçá do. **A extensão da inamovibilidade dos delegados de polícia.** Presidente Prudente, 2000. 66 p. Monografia (Graduação) - Associação Educacional Toledo, 2000.

SILVA, Mauro Cesar Fontes da. **A Investigação Criminal, A Polícia Judiciária E O Ministério Público.** São Paulo 2006. 187 p. Tese de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica De São Paulo/ SP,2006.

SILVEIRA JÚNIOR, Luciano França da. **Considerações sobre o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público.** De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 4, n. 4, jul. 2002. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/58746/consideracoes\\_principio\\_independencia\\_funcional.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/58746/consideracoes_principio_independencia_funcional.pdf?sequence=1)> Acesso em 19 out. 2013.

SOUZA, Fátima. **"HowStuffWorks - Como funciona a Polícia Civil".** Publicado em 25 de novembro de 2008 (atualizado em 11 de dezembro de 2008) Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/policia-civil.htm>> Acesso em 05 de abril de 2014.

SOUZA, Fátima. **"HowStuffWorks - Como funciona a Polícia Federal"**. Publicado em 03 de abril de 2008 (atualizado em 09 de setembro de 2008) Disponível em <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/policia-federal1.htm>> Acesso em 07 de abril de 2014.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Constitucional**. Série Concursos Públicos. 8.<sup>a</sup> edição. Ed. Método. 2008.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI-AgR 2618 / PR – PARANÁ**. Relator: Ministro Carlos Velloso. 12/08/2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 17 de Abril de 2014.

TAVORA, Nestor, **Curso de Processo Penal**. 8<sup>o</sup> edição. Ed. Juspodivm. 2013.

**ANEXOS**  
**ANEXO A**  
**Emenda Constitucional à Constituição**  
**do Estado São Paulo**  
**Nº. 35/2012**

## **EMENDA CONSTITUCIONAL**

### **Nº 35, DE 3 DE ABRIL DE 2012**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º – Os §§ 2º a 5º do artigo 140 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 140 –.....

§ 1º – .....

§ 2º – No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º – Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º – O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídicas, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º – A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso.” (NR)

Artigo 2º – Os atuais §§ 3º, 4º e 5º do artigo 140 da Constituição do Estado ficam renumerados para §§ 6º, 7º e 8º, respectivamente.

Artigo 3º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de abril de 2012.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

a) RUI FALCÃO - 1º Secretário

a) ALDO DEMARCHI - 2º Secretário

**ANEXO B**  
**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL**  
**N.º 210/2007**

**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº210, DE 2007.**

**(Do Senhor REGIS DE OLIVEIRA e outros)**

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 95 passa a vigorar acrescido do § 1º:

“Art. 95.....

§ 1º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei complementar, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio”.

Art. 2º O art. 128 passa a vigorar acrescido do § 7º:

“Art. 128.....

§ 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei complementar, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio”.

Art. 3º. Para efeito do disposto no artigo 95, § 1º, alterado por esta Emenda, aplica-se o art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 4º. Para efeito do disposto no artigo 128, § 7º, alterado por esta Emenda, aplica-se o art. 224, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 5º. Esta emenda constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.

## JUSTIFICATIVA

O modelo remuneratório desenhado desde as Emendas Constitucionais nº 19 e 20/98, consubstanciado na fixação do subsídio em parcela única, a despeito de medida moralizadora, apresentou, em especial para a Magistratura e para Ministério Público, um descompasso com a realidade dessas carreiras que precisa ser equacionado pela via da alteração do texto constitucional.

Com efeito, olvidaram as reformas administrativa e previdenciária as características próprias dessas funções de Estado, plasmadas em carreiras longas e cuja valorização também passava, historicamente, pela diferenciação de remuneração de acordo com o tempo a elas dedicado pelo Juiz ou pelo Membro do Ministério Público.

A experiência acumulada desde a efetiva implementação do subsídio revela, de maneira inarredável, que esse modelo não se harmoniza com as tradições dessas carreiras, causando, ao revés, um desequilíbrio no sistema que demanda a alteração legislativa ora proposta Constituição Federal.

Ainda que adequada para algumas outras carreiras que não se organizam em níveis funcionais bem definidos e que permitem, de forma mais livre, a movimentação de servidores pelos cargos de confiança e chefia, a retribuição por meio de subsídio precisa ser pontualmente aperfeiçoada quanto à Magistratura e Ministério Público. Aqui, há uma estratificação funcional em níveis hierárquicos e o acesso a esses níveis está umbilicalmente vinculado ao tempo de permanência nas respectivas carreiras.

Mercê dessa realidade específica, onde a ausência de prestígio do tempo de serviço, traduzido no acréscimo remuneratório a este proporcional, manifesta-se como uma quebra do sistema que merece a atenção do Congresso Nacional para a realização do necessário ajuste.

A proposição em tela tem como objetivo, pois, excepcionar a possibilidade de percepção pela Magistratura e pelos Membros do Ministério Público do adicional por tempo de serviço, observado o limite tradicional de trinta e cinco por cento.

Com a aprovação da presente proposta, será devolvida a essas carreiras essenciais do Estado a valorização e o estímulo para melhor desempenhar suas funções, de modo a preservar e atrair para seus quadros bons profissionais.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de 2007.

Deputado Regis de Oliveira



**ANEXO C**  
**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL**  
**N.º 293/2008**

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 293 , DE 2008

(Do Sr. Dep. Alexandre Silveira e outros)

Altera o Art. 144 da Constituição Federal, atribuindo independência funcional aos Delegados de Polícia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 144 .....

§ 10. O delegado de polícia de carreira, de natureza jurídica, exerce função indispensável à administração da justiça, sendo-lhe assegurada independência funcional no exercício do cargo, além das seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e
- c) irredutibilidade de subsídio.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

### JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional que ora apresentamos visa aprimorar o texto da Carta Magna, para explicitar institucionalmente a atividade essencial e autônoma que o integrante da carreira de delegado de polícia exerce para a administração da Justiça no País, além de estabelecer textualmente as garantias capazes de assegurar essa autonomia.

A necessidade de atribuir independência funcional às polícias sempre existiu, mas agora podemos vislumbrar parte dos problemas advindos da situação de uma Polícia submetida às intempéries do poder, sem um mínimo de garantias e

prerrogativas capazes de preservar suas funções institucionais para a sociedade. A título de exemplo, constatamos que o episódio Protógenes Queiroznão teria ocorrido na história da Polícia Federal se os delegados da corporação tivessem autonomia e independência funcional.

Historicamente, e fora do sistema judiciário, é possível encontrar um grande número de órgãos que receberam o devido enaltecimento institucional e valorização profissional, em maior ou menor grau. Assim, aconteceu com os tribunais de contas, os conselhos de fiscalização profissional, as universidades, o CADE e a Comissão de Valores Mobiliários. Isso se tornou mais frequente com a reforma administrativa do Governo FHC que, em 1998, por meio de emenda constitucional, introduziu o princípio da eficiência na administração pública, prevendo a possibilidade de concessão de autonomia gerencial a diversos órgãos, com notável sucesso.

Infelizmente, as polícias e policiais não possuem nenhuma dessas garantias. Na prática, isso significa que um Delegado de Polícia Federal, por exemplo, pode ser transferido a qualquer tempo, ou ser designado pela vontade dos superiores para qualquer caso, ou dele ser afastado, além de se submeter a um forte regime disciplinar que prevê a punição pelo simples fato de fazer críticas à Administração. O Chefe das Polícias Civas nos Estados, da mesma forma, é escolhido pelos respectivos governadores, evidenciando a subordinação de seus delegados ao Poder Executivo local.

Cabe, ainda, ressaltar que as atividades do delegado permanecem submetidas a controle externo do Ministério Público, além do controle hierárquico interno e supervisão das Corregedorias de Polícia.

Entendemos que o processo criminal tem seu início e garantia de sucesso a partir do trabalho de investigação, coleta de provas e execução de atos de autoridade desenvolvidos pelo delegado de polícia, na sua função de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, como já determina o Art. 144 da C.F.

A garantia constitucional de independência funcional, ora proposta, acompanhada das prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, são indispensáveis ao exercício do cargo de delegado, para que não sofra pressões ou intimidações prejudiciais ao esclarecimento dos fatos sob apuração, em prejuízo, pois, da administração da justiça no país.

Esperamos, portanto, a compreensão e conseqüente apoio dos nobres Pares, a fim de que atentem para a importância da mudança no texto constitucional, e aprovelem esta proposição, a bem das investigações e da defesa da sociedade.

Sala das Sessões, em de agosto de 2008.

Dep. Alexandre Silveira

(PPS – MG)